



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.799-A, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei visa a autorizar o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, com a finalidade de resgatar, mediante permuta, os títulos de que trata o Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, que ainda não tenham sido liquidados.

Art. 2º O artigo 1º da Lei 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 1º

.....

VIII - resgatar, mediante permuta, os títulos a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, ainda em poder do público, os quais, para realização dessa operação, serão objeto de prévia atualização monetária, nos termos de regulamento." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo nº 396, de 1968, emitidos para captação de recursos pela União, tiveram seu resgate parcial, ocorrido nos anos de 1967 e 1968, procedido de forma inteiramente irregular, ferindo direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, contrariamente a preceitos da Constituição Federal à época vigente.

Esta tem sido a posição expressa por eminentes juristas brasileiros, destacando-se, entre outros, Saulo Ramos, Artistides Junqueira Alvarenga, Arnold Wald, Miguel Reale Jr., Celso Bastos, Ricardo Abdul Nour e José Kléber Leite de Castro.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;

b) os Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 são inconstitucionais, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, ainda, por tratarem de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;

c) o Decreto-Lei nº 263/67 - que expressa apenas autorização legislativa ao Poder Executivo para resgatar os títulos - afrontou normas constitucionais então vigentes. quando, em seu art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional sua regulamentação, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

d) o Decreto-Lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu art. 3º, parte final, versa matéria de prescrição vedada a decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

e) o Decreto-Lei nº 263/67, na verdade, ainda não produziu efeitos jurídicos válidos, por não ter sido, até a presente data, objeto de regulamentação, nos termos constitucionais.

À luz de todas essas constatações, devem ser consideradas em plena validade as apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo Decreto-Lei nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, propomos pelo presente Projeto, sejam resgatados pela União, mediante permuta, em respeito aos princípios da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, por imperativo de justiça, e para que se promova também o resgate da credibilidade do Governo brasileiro, fornecendo-lhe o instrumento legal necessário para que proceda ao pagamento do que legalmente deve.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
1º VICE-LÍDER PP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência

de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24/08/2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 48. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

VIII - pagamento de dívidas assumidas ou reconhecidas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art.3º.....

II - oferta pública para pessoas físicas, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

III - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

IV - direta, nos casos do inciso VIII do art. 1º, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

V - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei;

VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

VII - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio.

2º Os títulos a que se refere o inciso V deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX, poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso V deste artigo, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do § 2º.

§ 4º O Poder Executivo definirá os limites quantitativos, máximos e mínimos, por operação e por período de tempo, dos títulos públicos a serem ofertados na forma do disposto no inciso II deste artigo." (NR)

DECRETO-LEI Nº 263, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições dêste Decreto-lei.

Art 2º Nos casos de títulos nominativos gravados ou vinculados, inclusive por via judicial, o resgate se processará automática e obrigatoriamente com a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, de prazo de 2 anos, modalidade nominativa endossável, no valor de NCr\$10 (dez cruzeiros novos) para os que tiverem gravames estabelecidos até 31 de dezembro de 1964 e no valor vigorante na data do vínculo, quando posterior àquela data, e em moeda corrente a fração de múltiplo do valor vigorante, se houver.

Parágrafo único. As Obrigações emitidas na forma dêste artigo, bem como as frações em dinheiro, serão depositadas no Banco do Brasil S.A., ficando a sua movimentação sujeita às mesmas condições que antes prevaleciam para os títulos resgatados.

Art 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita.

Art 4º A partir da data da publicação dêste Decreto-lei, as atribuições da Caixa de Amortização, previstas nos Decretos ns. 35.912, de 28 de julho de 1954,

42.915, de 30 de dezembro de 1957 e 54.252, de 3 de setembro de 1964, serão transferidas para o Banco Central da República do Brasil.

.....

Art 12. O Conselho Monetário Nacional expedirá o Regulamento dêste Decreto-lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art 13. Ressalvadas as determinações expressas nos artigos 9º e 11, o presente Decreto-lei entrará em vigor na data da publicação do seu Regulamento.

Art 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 396, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 263, de 28-2-1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º.

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada de autoria do Deputado Celso Russomano acresce inciso ao art. 1º, da Lei 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

O despacho inicial encaminhou a proposição à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O projeto tem como objetivo possibilitar o resgate pela União, mediante permuta, dos títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-Lei n.º 263/67, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/68, ainda não liquidados, em respeito aos princípios de equivalência, de boa-fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa, haja vista, o resgate parcial, ocorrido nos anos de 1967 e 1968 procedido de forma inteiramente irregular, ferindo direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, contrariamente a preceitos da Constituição Federal à época vigente.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts.32, inciso IX, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto, a proposição não atende os requisitos dos artigos 16, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000), ou seja, não há a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, o que poderá ensejar em grande ônus para a União. Outro aspecto relevante é que a proposição retira do Poder Executivo a iniciativa de apresentação de proposição para apreciação da temática.

Desta feita, nos pronunciamos pela inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Quanto ao mérito deixamos de nos manifestar, haja vista, o entendimento pela inadequação financeira e orçamentária do projeto.

Diante do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira da matéria do PL n.º 3.799, de 2004.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2004

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.799/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, João Magalhães, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO